



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10725.002084/95-93
Recurso nº. : 07.613
Matéria: : IRPF - EX.: 1990 a 1993
Recorrente : LEOMAR PASSOS
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 19 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.727

IRPF - OMISSÃO DE RECEITAS - PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO - Mantém-se lançamento por omissão de rendimentos quando comprovada a utilização de extratos bancários de forma subsidiária e suplementar demonstrados sinais exteriores de riqueza, e não logrando o contribuinte comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações. Inaplicável, no caso concreto, entendimentos advindo do Decreto Lei nº 2.471/88, que dispõe sobre cancelamento de exigências de créditos tributários, baseadas, exclusivamente em extratos bancários.

SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - Os valores depositados em conta corrente bancária são sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida na medida em que o depositante não comprova a sua origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, ou em numerário possuído em nome de terceiros, caso em que a Lei autoriza sejam tomados como renda presumida para fins de arbitramento dos rendimentos omitidos - TRD. Exclui-se de incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, cobrada a título de juros no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEOMAR PASSOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10725.002084/95-93

Acórdão nº. : 102-42.727

Recurso nº. : 07.613

Recorrente : LEOMAR PASSOS

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e CLÁUDIA BRITO LEAL IVO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10725.002084/95-93
Acórdão nº : 102-42.727
Recurso nº : 07.613
Recorrente : LEOMAR PASSOS

RELATÓRIO

LEOMAR PASSOS, CPF Nº 189.659.387-91, jurisdicionado pela DRF/CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ, foi autuado pelos documentos de fls. 03/40 relativamente ao imposto de renda pessoa física-IRPF dos exercícios de 1990 a 1993 onde é cobrado o valor equivalente a 287.166,95 UFIR do imposto além da multa de ofício e acréscimos legais, totalizando o montante de 899.321,81 UFIR.

O lançamento originou-se da omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários excedentes aos rendimentos líquidos declarados e por variação patrimonial a descoberto. Também foi considerado omissão de rendimentos os valores apurados a partir de movimento de caixa constante de um caderno de arame, e anexado aos autos.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento pela petição de fls. 277/284.

Às fls. 299/312 decisão da autoridade de primeiro grau assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA OMISSÃO DE RENDIMENTOS I - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Cabe o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

II - PROVA INSERVÍVEL - Carece de objetividade factual o lançamento de ofício com base em omissão de rendimentos, pautado em presunções tiradas a partir de documentos que não contém dados concretos e sólidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10725.002084/95-93

Acórdão nº : 102-42.727

III - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - tributa-se as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio, quando este não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Da decisão acima, a autoridade de primeiro grau recorreu de ofício ao Primeiro conselho de Contribuintes, por ter exonerado o contribuinte de valor superior ao limite de alçada, no processo de Nº 10725.001171/94-70.

O contribuinte tomou ciência da decisão acima em 6/10/95 conforme AR de fl. 325 e tempestivamente ingressou com recurso voluntário ao Primeiro Conselho de contribuintes pela petição de fls. 326/330.

Em 30/10/95 foi transferido o crédito tributário renomescente para este processo nº 10725,002084/95-93 onde será apreciado o mencionado recurso voluntário.

É o Relatório. *A*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10725.002084/95-93
Acórdão nº : 102-42.727

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA - Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço.

O litígio trazido a julgamento desta Câmara trata-se de sinais exteriores de riqueza e variação patrimonial a descoberto.

O contribuinte inconformado com a decisão de primeiro grau recorre da decisão alegando a seu favor que depósitos bancários não podem prosperar para efeitos de arbitramento por não serem considerados rendas. Cita a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos e também o artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.471/88.

Inicialmente, é imperioso mencionar que por mais rápido que seja o manuseio do presente processo, longe estará a hipótese de que o lançamento deu-se exclusivamente sobre extratos bancários como quer fazer crer o recorrente, por ser esta a situação que lhe é mais favorável.

O método de apuração da base tributável usado neste processo é racional, lógico e legal, não merecendo reparos.

Maior exatidão só haveria se o recorrente ao invés de omitir receitas as informasse corretamente ao fisco.

Conforme intimação de fl. 40 ali foram solicitados comprovantes de recebimentos de pessoas físicas e jurídicas, contratos sociais e alterações das empresas de propriedade do contribuinte e/ou seus dependentes, documentação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10725.002084/95-93

Acórdão nº : 102-42.727

comprobatória da aquisição ou alienação de telefones, documentação comprobatória de aquisição ou alienação de automóveis, embarcações, ações e imóveis, comprovação de entrega de declaração de imposto de renda bem como comprovantes do efetivo pagamento dos tributos dela decorrentes, extratos bancários. Todos os documentos dos períodos base de 1989 a 1992.

Atendendo à intimação acima citada, o contribuinte traz expediente de fls. 44/48 e documentos de fls. 49/81.

Posteriormente, o Fisco intima o contribuinte a comprovar receitas de aluguéis (intimação de fl. 82), compra de imóvel (intimação de fl. 89), outra intimação sobre recebimento de aluguéis (intimação de fl. 93), comprovação de depósitos bancários (intimação de fls. 100/101). Portanto, fica definitivamente afastada a arguição do recorrente de que a autuação foi exclusivamente sobre depósitos bancários.

Conforme já mencionado, embora os presentes autos não versem sobre tributação exclusivamente com base em depósitos bancários, mas, dada tamanha ênfase pelo recorrente é mister que se faça uma análise tanto quanto possível globalizante, envolvendo os vários aspectos e diversos enfoques possíveis.

De plano faz-se necessário que o que se trata não são os depósitos bancários como tal considerados, mas a omissão de rendimentos representada pelos mesmos. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização pelo qual se manifesta a omissão de rendimentos objeto da tributação.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10725.002084/95-93
Acórdão nº. : 102-42.727

Os depósitos bancários se apresentam, inicialmente, como simples indícios da existência de omissão de rendimentos, tanto mais representativo quanto maior for a diferença positiva entre o valor dos citados depósitos bancários e os rendimentos declarados tomados estes últimos como subtraendo.

Indício é o fato conhecido de que se tira a presunção; um é a premissa, outra o resultado. A prova indiciária é denominada de prova circunstancial.

O indício de omissão de rendimentos, representado pela desproporcionalidade entre os rendimentos declarados e os depósitos bancários efetuados, se transformam na prova dessa omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em depósitos bancários, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

De se notar que o contribuinte foi intimado várias vezes, a comprovar os valores de depósitos bancários (doc. de fls. 40 e 100/101 e apenas respondia com evasivas, alegando não estar obrigado a guardar os documentos (doc. de fls. 103/104).

O meio utilizado, no caso, para provar a omissão de rendimentos (quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos depósitos bancários e na parte não comprovada) é a presunção, que nada mais é que ilação que se extrai de um fato conhecido para chegar à demonstração de outro desconhecido.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10725.002084/95-93
Acórdão nº : 102-42.727

A presunção é meio de prova admitido em Direito Civil, consoante estabelecem os artigos nºs 136, inciso V, do Código Civil e 332, do código de Processo Civil, e, igualmente reconhecido em direito Tributário pelo artigo 29 do Decreto 70.235/72, que dispões sobre o processo administrativo fiscal.

Estabeleceu igualmente, a legislação específica, a obrigatoriedade de possuir o contribuinte controle sobre os seus rendimentos, ao estipular que os de várias fontes serão discriminados, na declaração de rendimentos relativa ao ano-base, por fontes pagadoras, controle que poderá ser substituído pelo livro "caixa".

Se com relação aos rendimentos próprios, está o contribuinte obrigado a possuir controle que possibilite prestar as informações quanto às respectivas fontes pagadoras, no concernente ao numerário originado de empréstimo depósito ou do exercício de mandato a obrigatoriedade da existência de controle radica na própria natureza jurídica da obrigação assumida quais sejam a de pagar ao mutuante, e de restituir ao depositante em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade no prazo convencionado, como a de prestar contas de sua gestão ao mandante.

É oportuno frisar que a disponibilidade jurídica é a capacidade ou o poder de dispor livremente do objeto dessa disponibilidade, no sentido de usá-lo, fruí-lo ou transacioná-lo. A disponibilidade jurídica está condicionada, por conseguinte, à detenção do domínio da coisa.

Se a disponibilidade jurídica ou econômica já existia antes de ser efetuado o depósito bancário, efetivado este a situação não muda, pois o depósito bancário constitui uma disponibilidade jurídica do depositante, eis que se trata de um



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10725.002084/95-93

Acórdão nº : 102-42.727

direito desse contra o banco depositário não sujeito a termo ou condições, sacável, portanto, dependendo apenas da vontade do depositante.

Demonstrada a disponibilidade jurídica ou econômica do numerário representado pelos depósitos bancários e constatada a desproporcionalidade entre estes e os rendimentos declarados, é perfeitamente aceitável, e irrecusavelmente lógica, a utilização dos depósitos bancários como indícios de omissão de rendimentos, bem como, não comprovada a origem dos recursos que lhes deram origem, a transformação do indício em presunção que, como já se disse é meio de prova também reconhecido em Direito Tributário.

Ao titular dos depósitos bancários cabe a produção de prova em contrário, não só pelo fato de ser ele a única pessoa que poderia fazê-lo, por ter participado diretamente das respectivas operações, quaisquer que sejam elas, como também por estar obrigado a manter os controles necessários à identificação tanto da origem dos rendimentos auferidos como também do numerário obtido mediante operações de empréstimos, de depósitos ou no exercício de mandato, como já se demonstrou.

A tributação com base na renda auferida ou consumida está prevista no artigo 9º da Lei Nº 4.729 de 14/07/65.

Esta apuração indireta de omissão de rendimentos com base na renda auferida ou consumida está ínsita no artigo 39, inciso V do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, e posteriormente aperfeiçoado pela Lei nº 8.021/90, artigo 6º e parágrafos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10725.002084/95-93
Acórdão nº : 102-42.727

Pretende o recorrente a aplicação do disposto no artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.471/88. O pleito não pode ser aceito, nos termos do disposto citado Decreto-Lei pois deveriam ser cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido a origem na cobrança do imposto de renda arbitramento com base **exclusivamente** em valores de extratos ou em comprovantes de depósitos bancários. No caso concreto em exame os extratos bancários foram utilizados de forma subsidiária, complementar, sendo o lançamento baseado em procedimento de fiscalização, com amplo trabalho de pesquisa, após revisão interna das declarações de rendimentos apresentados pelo contribuinte.

Compulsando-se os autos constata-se o estafante trabalho despendido pela fiscalização na produção de provas seja pela realização de diligências, coleta de notas fiscais recebimentos de aluguéis, de pró-labore e tantos outros documentos que apenas dão a certeza de que os extratos bancários foram apenas o fio condutor a levar a certeza da omissão de rendimentos.

Portanto, não há que se falar que o lançamento foi feito exclusivamente sobre extratos bancários. Não assistindo razão ao recorrente neste mister.

Frente ao nosso léxico, não há como fugir ao fato de que o depósito bancário é um sinal exterior de riqueza. Com efeito, o depósito bancário é marca visível, não sendo o próprio depositante é exterior a este, e sendo o dinheiro bem por excelência, e medida de valor de todos aos outros bens, é, com toda segurança, algo que serve para conhecer o estado de riqueza da pessoa.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10725.002084/95-93

Acórdão nº : 102-42.727

Definido o depósito bancário como sinal exterior de riqueza, uma vez que representa dinheiro possuído pelo seu titular, pode ele ser utilizado como indicador da omissão de rendimento, desde que evidencie a renda auferida pelo contribuinte, o que se dá por presunção quando, desproporcionais aos rendimentos declarados, não for comprovada a sua origem em rendimentos tributados não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou em numerário possuído em nome de terceiros.

Nessa hipótese de tributação, a lei autoriza a administração do tributo a arbitrar os rendimentos com base na renda presumida, esta obtida através da utilização de sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida.

Ora, quando alguém faticamente pode, e legalmente está obrigado a provar alguma coisa e não o faz, preferindo ficar no terreno das meras e genéricas alegações, ou invocar teses sem qualquer embasamento lógico e legal, sujeita-se à aplicação do princípio de que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar.

Nenhuma outra prova exige da autoridade administrativa a Lei. é que a tributação que usa como instrumento os sinais exteriores de riqueza é forma indireta de apuração de rendimentos omitidos tal qual é a tributação de acréscimos patrimoniais não justificados. Neste caso, cabe à autoridade lançadora comprovar apenas a existência de rendimentos omitidos que são revelados pelo acréscimo patrimonial não justificado. Naquele, incumbe à mesma autoridade apenas a prova da existência dos rendimentos omitidos revelados pelos sinais exteriores de riqueza que evidencie a renda auferida ou consumida pelo contribuinte.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10725.002084/95-93

Acórdão nº. : 102-42.727

Quanto a questão do pagamento de imposto de renda pessoa física nos anos de 1989 a 1992 e constantes das fls. 79/80 no documento "PAPELETA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO" e que o recorrente alega às fls. 328/329, considero matéria preclusa, vez que não foi mencionada na impugnação. Todavia ao recorrente cabe, se for o caso, solicitar a restituição em processo próprio ou pleitear sua compensação.

Portanto esta matéria acima não apreciarei com base no artigo 473 do CPC, mas reafirmo a ressalva feita, em respeito ao sagrado direito do recorrente.

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta e considerado que o recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas possíveis de elidir o acerto da decisão recorrida, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 1998.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA